

**PROCESSO: CVMNº RJ 2001/3023 (RC Nº 3949/2002)**

**INTERESSADA: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente**

## **VOTO**

### **RELATÓRIO**

1. Em reunião realizada em 12.03.2003, ao apreciar recurso da Siderúrgica Aliperti, o Colegiado decidiu manter a decisão da SEP que determinou a republicação de suas demonstrações financeiras, possibilitando, contudo, que as demonstrações de 1999 e 2000 fossem refeitas sem republicá-las e as alterações divulgadas em fato relevante e as correções das demonstrações de 2001 fossem feitas em conjunto com a publicação das demonstrações de 2002 com destaque nas notas explicativas das principais alterações ocorridas em relação às já divulgadas.

2. Posteriormente, em reunião realizada em 13.05.2003, o Colegiado, a pedido da SEP, tendo em vista que a companhia havia publicado as demonstrações financeiras de 2002 antes de ser informada da decisão, decidiu que todas as demonstrações financeiras a partir de 31.12.99 deveriam ser refeitas e republicadas na íntegra sem qualquer vínculo com as demonstrações de 2002, tendo a comunicação sido efetuada em 11.06.2003.

3. Dessa decisão, a companhia impetrou recurso indevidamente ao Conselho Monetário Nacional em que alega o seguinte:

- a) as demonstrações de 1999 foram aprovadas por acionistas que representavam 92,86% do capital social, ou seja, pela quase totalidade do capital;
- b) as demonstrações de 2000 foram aprovadas por acionistas que representavam 93,20% do capital social, sendo que apenas um acionista presente, com participação insignificante, se absteve de votar;
- c) as demonstrações financeiras de 2001 foram aprovadas por 94,68% do capital social com a presença de representantes da CVM, sendo que do total de 99,95% dos acionistas com direito a voto que compareceram 96,33% das ações as aprovaram;
- d) a assembléia geral ordinária é a oportunidade de os acionistas tomarem conhecimento das contas, inteirar-se dos detalhes, pedir esclarecimentos, discuti-las, ouvir a opinião dos auditores independentes e pedir esclarecimentos ao conselho fiscal, se houver;
- e) a assembléia geral é soberana e tem competência exclusiva para discutir, deliberar e votar as matérias elencadas no artigo 132 de Lei nº 6.404/76;
- f) a lei não autoriza a delegação da competência da assembléia a outros órgãos ou a terceiros, nem mesmo à CVM;
- g) eventuais informações insuficientes foram sanadas por ocasião da realização das assembléias, oportunidade em que os acionistas puderam comparecer, discutir e aprovar as matérias previstas no artigo 132;
- h) no que se refere às irregularidades apontadas, tratadas como tópicos de 1 a 9, são repetidos os mesmos argumentos utilizados no recurso;
- i) a autoridade recorrida pretende que se reabram questões assembleares ocorridas há mais de 3 anos quando o artigo 286 da Lei nº 6.404/76 preceitua que a ação para anular as deliberações prescreve em 2 anos;
- j) além do mais, a determinação importaria no refazimento de todas as obrigações fiscais e tributárias no âmbito federal, o que traria irreparáveis prejuízos à companhia que refletiriam nos direitos dos acionistas, podendo inviabilizar a sua continuidade já que multas e penalidades exorbitantes ser-lhe-iam aplicadas notadamente pela Receita Federal.

4. Instada a se manifestar, a SEP entendeu o seguinte:

- a) a sua participação está esgotada uma vez que todos os pontos levantados pela companhia foram analisados, não havendo razão para que a decisão sofra qualquer alteração;
- b) nenhum fato novo foi trazido pela interessada no recurso;
- c) não cabe recurso ao Conselho Monetário Nacional, tendo em vista não existir essa possibilidade na legislação, nem ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por não se tratar de decisão em inquérito administrativo;
- d) na verdade, tratar-se-ia de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado, nos termos do inciso VII da Deliberação CVM Nº 202/96, em que pese o fato de ter sido apresentado o pleito de forma incorreta;
- e) contudo, não foram identificados erro ou inexactidão material na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou ainda dúvida na sua conclusão.

### **FUNDAMENTOS**

5. Em que pese o recurso ter sido dirigido indevidamente ao Conselho Monetário Nacional, cabe esclarecer aos requerentes que a única medida admitida no âmbito da CVM, por se tratar de decisão do Colegiado em processo administrativo, seria, no caso, o pedido de reconsideração nos termos do item VII da Deliberação CVM Nº 202/96 que assim estabelece:

*"VII – Existindo erro e inexactidões materiais na decisão, ou contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, os mesmos serão corrigidos mediante requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente ou do recorrente."*

6. Assim, em não sendo apontado qualquer erro e inexactidão na decisão, como de fato não o foi, bem como contradição entre a decisão e os fundamentos, ou dúvida na conclusão, não há qualquer razão para que a decisão seja revista.

7. Quanto à dúvida levantada em relação à competência da CVM para determinar a republicação das demonstrações financeiras, é a mesma inquestionável à vista do que dispõe o inciso IV do artigo 9º da Lei nº 6.385/76 que dispõe:

*"Art. 9º - A Comissão de Valores Mobiliários terá jurisdição em todo o território nacional e no exercício de suas atribuições, observado o disposto no art. 15, § 2º, poderá:"*

.....  
*IV – determinar às companhias abertas que republiquem, com correções ou aditamentos, demonstrações financeiras, relatórios ou informações divulgadas;"*

8. É o que fez a CVM no presente caso, cabendo acrescentar que pouco importa se as demonstrações foram ou não aprovadas pelos acionistas em assembléia geral. É, portanto, dever da CVM zelar pela divulgação das demonstrações financeiras de forma correta e em conformidade com a lei ao mercado de capitais pelas companhias abertas e determinar a sua republicação, atribuição, inclusive, que não está sujeita à prescrição prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404/76.

#### **CONCLUSÃO**

9. Ante o exposto, tendo em vista que o pedido não apontou nenhuma irregularidade na decisão questionada, **VOTO** pela manutenção da decisão do Colegiado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2003.

**NORMA JONSSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**